



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 81  
Teresina (PI), Agosto de 2021

EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei nº 14.191, de 03.08.2021** – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. (Publicação no DOU 04.08.2021)

**Lei nº 14.192, de 04.08.2021** – Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. (Publicação no DOU 05.08.2021)

**Lei nº 14.194, de 20.08.2021** – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 23.08.2021)

**Lei nº 14.195, de 26.08.2021** – Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011,

9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 27.08.2021)

**Medida Provisória nº 1.060, de 04.08.2021** – Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública. (Publicação no DOU 04.08.2021 – Edição extra)

**Medida Provisória nº 1.061, de 09.08.2021** – Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências. (Publicação no DOU 10.08.2021 – Edição extra)

**Decreto nº 10.764, de 09.08.2021** – Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Publicação no DOU 10.08.2021)

**Decreto nº 10.776, de 24.08.2021** – Altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto. (Publicação no DOU 25.08.2021)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei Complementar nº 259, de 04.08.2021** – Altera a Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 130, de 08 de agosto de 2009. (Publicação no [DOE nº 166](#), de 4.08.2021)

**Lei nº 7.547, de 05.08.2021** – Institui a Semana Estadual de Doação de Leite Materno. (Publicação no [DOE nº 167](#), de 5.08.2021)

**Lei nº 7.548, de 05.05.2021** – Altera a Lei nº 7.453, de 08 de janeiro de 2021. (Publicação no [DOE nº 167](#), de 5.08.2021)

**Lei nº 7.549, de 10.08.2021** – Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado do Piauí em todos os eventos esportivos oficiais realizados no âmbito do Estado do Piauí, logo após a execução do Hino Nacional Brasileiro. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 10.08.2021)

**Lei nº 7.550, de 10.08.2021** – Institui a Semana Estadual de Valorização da Pessoa Idosa no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 10.08.2021)

**Lei nº 7.551, de 10.08.2021** – Institui e integra no calendário oficial de eventos do Estado do Piauí, a “Semana Estadual do Uso Consciente de Água”. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 10.08.2021)

**Lei nº 7.552, de 10.08.2021** – Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, em atendimento ao disposto no art. 178, II, §2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991. (Publicação no [DOE nº 171](#), de 10.08.2021)

**Lei nº 7.553, de 11.08.2021** – Reconhece de Utilidade Pública a CCAT – Centro de Capacitação e Aprendizagem – Unidade Teresina, filial da Ser Especial – Associação Assistencial de Integração ao Trabalho – A.A.I.T. (Publicação no [DOE nº 172](#), de 11.08.2021)

**Lei nº 7.554, de 12.08.2021** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco de Brasília - BRB. (Publicação no [DOE nº 173](#), de 12.08.2021)

**Lei nº 7.555, de 12.08.2021** - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Itaú S.A., com garantia da União. (Publicação no [DOE nº](#)

[173](#), de 12.08.2021)

**Lei nº 7.556, de 12.08.2021** - Altera o Anexo I da Lei nº 6.776, de 18 de março de 2016. (Publicação no [DOE nº 173](#), de 12.08.2021)

**Lei nº 7.557, de 13.08.2021** – Reconhece de Utilidade Pública o Estatuto da Juventude de Piripiri. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 13.08.2021)

**Lei nº 7.558, de 13.08.2021** – Dispõe sobre a instituição no âmbito do Estado do Piauí o Programa Doadores do Futuro. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 13.08.2021)

**Lei nº 7.559, de 13.08.2021** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de barro Vermelho, com sede na cidade de Campo Alegre do Fidalgo-PI. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 13.08.2021)

**Lei nº 7.560, de 13.08.2021** – Institui e integra no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, a “Semana Estadual de Prevenção e Combate à Tuberculose”. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 13.08.2021)

**Lei nº 7.561, de 13.08.2021** – Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí, o “Dia Estadual do Acólito”. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 13.08.2021)

**Lei nº 7.562, de 13.08.2021** – Obriga restaurantes, bares e casas noturnas a adotar medidas de auxílio a mulher que se sinta em situação de risco. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 13.08.2021)

**Lei nº 7.563, de 13.08.2021** – Declara de Utilidade Pública estadual a Associação Cultural Uniartes, localizada em União (PI), no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 13.08.2021)

**Lei nº 7.564, de 13.08.2021** – Reconhece de Utilidade Pública o Grupo de Amigos da Vida, com sede na cidade de Teresina. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 13.08.2021)

**Lei nº 7.565, de 17.08.2021** - Dispõe sobre o reconhecimento da Utilidade Pública estadual da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Lagoa das Barras - APPRCLB. (Publicação no [DOE nº 177](#), de 17.08.2021)

**Lei nº 7.566, de 24.08.2021** - Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, durante o período de surto de coronavírus - COVID-19. (Publicação no [DOE nº 183](#), de 24.08.2021)

**Lei nº 7.567, de 27.08.2021** - Institui no Estado do Piauí o Programa de Cooperação e Código Sinal

Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 31.08.2021)

**Lei nº 7.568, de 31.08.2021** - Estabelece critérios para o descarte apropriado dos filmes de radiografias utilizados em exames médicos e odontológicos, no âmbito do Estado de Piauí. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 31.08.2021)

**Decreto nº 19.901, de 1º.08.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 2 ao dia 8 de agosto de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 163 – Edição Extraordinária](#), de 1º.08.2021)

**Decreto nº 19.909, de 08.08.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 09 ao dia 15 de agosto de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 169 – Edição Extraordinária](#), de 8.08.2021)

**Decreto nº 19.915, de 12.08.2021** - Altera o artigo 2º do Decreto nº 11.145 de 25 de setembro de 2003, que regulamenta a Lei nº 5.212 de 17 de Julho de 2003. (Publicação no [DOE nº 173](#), de 12.08.2021)

**Decreto nº 19.920, de 15.08.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 16 ao dia 22 de agosto de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 175 – Edição Extraordinária](#), de 15.08.2021)

**Decreto nº 19.926, de 17.08.2021** - Estabelece, na forma do art. 11 da Lei nº 6.980, de 25 de abril de 2017, normas e diretrizes para elaboração, alteração, redação e encaminhamento ao Governador do Estado de propostas de atos normativos de sua competência. (Publicação no [DOE nº 177](#), de 17.08.2021)

**Decreto nº 19.930, de 22.08.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 23 ao dia 29 de agosto de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 181 – Edição Extraordinária](#), de 22.08.2021)

**Decreto nº 19.942, de 24.08.2021** - Altera o Decreto nº 15.547, de 12 de março de 2014. (Publicação no [DOE nº 183](#), de 24.08.2021)

**Decreto nº 19.945, de 25.08.2021** - Altera o Decreto nº 16.629, de 14 de junho de 2016, que "Cria a Câmara

Setorial de Turismo, e dá outras providências". (Publicação no [DOE nº 184](#), de 25.08.2021)

**Decreto nº 19.950, de 26.08.2021** - Altera o art. 3º do Decreto nº 19.876, de 15 de agosto de 2021, que "Estabelece normas para o envio de matérias pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual destinadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí, e dá outras providências". (Publicação no [DOE nº 186](#), de 27.08.2021)

**Nota:** Republicado por incorreção - Publicação anterior no [DOE nº 185](#), de 26 de agosto de 2021.

**Decreto nº 19.953, de 29.08.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 30 de agosto a dia 05 de setembro de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 187 – Edição Extraordinária](#), de 29.08.2021)

**1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)**

**Minutas-Padrão - Edital - Concorrência** (Publicação no [DOE nº 164](#), de 2.08.2021)

**Contrato Padrão - Obras - Contratação Direta** (Publicação no [DOE nº 164](#), de 2.08.2021)

**Contrato Padrão (do Convite / da Tomada de Preços / da Concorrência)** (Publicação no [DOE nº 164](#), de 2.08.2021)

**Minuta-Padrão De Contrato – RDC – Obras** (Publicação no [DOE nº 164](#), de 2.08.2021)

**Minutas-Padrão - Edital - Convite** (Publicação no [DOE nº 164](#), de 2.08.2021)

**Minutas-Padrão - Edital - Tomada de Preços** (Publicação no [DOE nº 164](#), de 2.08.2021)

**Lista de Verificação para Elaboração de Termo de Referência - Serviços Comuns de Engenharia – Pregão** (Publicação no [DOE nº 165](#), de 3.08.2021)

**Contrato Padrão – Serviços De Engenharia - Contratação Através De Pregão Eletrônico** (Publicação no [DOE nº 165](#), de 3.08.2021)

**Minuta-Padrão – Pregão Eletrônico – Serviços Comuns de Engenharia** (Publicação no [DOE nº 165](#), de 3.08.2021)

**Edital de Licitação de Pregão, na Forma Eletrônica** (Publicação no [DOE nº 165](#), de 3.08.2021)

#### 1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**PGE - Edital do Concurso de Promoção nº 02/2021**  
(Publicação no [DOE nº 172](#), de 11.08.2021)

**PORTARIA/GSJ/Nº 259/2021** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 164](#), de 2.08.2021)

**Portaria nº 102/2021 – GAB/SEADPREV, de 26.05.2021** – “Incorporar a Ata de Registro de Preços II/2021, oriunda do Pregão Eletrônico 17/2020/CPL/MDER, que tem como objeto a futuro e eventual fornecimento de materiais de limpeza hospitalar, destinado aos serviços de limpeza e desinfecção de ambientes da Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER;” (Publicação no [DOE nº 164](#), de 2.08.2021)

**Portaria nº 136/2021 – GAB/SEADPREV** – “Delegar a Competência a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, referente a Contratação emergencial de empresa para fornecimento de chips de telefonia móvel 3G/4G e plano de dados de 20GB para professores e alunos da rede estadual., conforme o Termo de Referência do Processo Administrativo Eletrônico SEI 00319.000129/2021-77.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 167](#), de 5.08.2021)

**Portaria/GSJ/nº 255/2021** - Dispõe sobre o cadastramento e o recadastramento de visita aos presos custodiados nas Unidades prisionais do Piauí e dá outras providências.” (Publicação no [DOE nº 167](#), de 5.08.2021)

**Portaria nº 124/2021 – GAB/SEADPREV** – “Delegar a competência a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório com ou sem Registro de Preços setorial, objetivando a contratação de medicamentos e equipamentos médico hospitalares; equipamentos odontológicos; insumos laboratoriais e hospitalares; gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis; materiais e serviços gráficos e equipamentos e móveis médico hospitalares/ administrativos, conforme Ofício Nº: 2136/2021/SESAPI-PI/GAB.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 168](#), de 6.08.2021)

**Portaria IDEPI-PI nº 072/2021, de 02.08.2021** - Dispõe sobre a retomada organizada dos servidores do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI às atividades presenciais em virtude da pandemia da COVID-19 e estabelece medidas a serem adotadas, a partir de 02 de agosto de 2021, no âmbito do Instituto de Desenvolvimento do Piauí, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo SARSCoV-2 (Coronavírus) – Covid-19. (Publicação no [DOE nº 168](#), de 6.08.2021)

**Portaria nº 074/2021/IDEPI/PI** - Institui o Código de Conduta Ética do Servidor Público Civil em exercício no Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI. (Publicação no [DOE nº 168](#), de 6.08.2021)

**Portaria nº 137/2021 – GAB/SEADPREV** – “Delegar a Competência SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEDUC-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, contratação direta por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, da empresa TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO), especializada no fornecimento de pacotes de acesso de internet pré-pago móvel 3G/4G via serviço móvel pessoal (SMP) com 20GB, durante 180 (cento e oitenta) dias, para alunos e professores da rede estadual de ensino (SEI 1615503).” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 168](#), de 6.08.2021)

**Portaria IASPI nº 041/GDG/2021, de 05.08.2021** – “Deverão retornar ao trabalho presencial diário sem escalas de rodízio, os servidores que já tenham tomado, a mais de 21 (vinte e um) dias, a segunda dose da vacina contra a COVID19.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 171](#), de 10.08.2021)

**Portaria/GSJ/nº 257/2021** - Determina a retomada dos atendimentos presenciais de advogados/defensores nas unidades prisionais do Estado do Piauí, e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 172](#), de 11.08.2021)

**Portaria PIAUIPREV nº 10, de 03.08.2021** - Estabelece medidas a serem adotadas para o retorno ao trabalho presencial, no âmbito da FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pela COVID-19, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 173](#), de 12.08.2021)

**Portaria nº 119/2021 – GAB/SEADPREV, de 01.07.2021** – “Incorporar a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico 15/2020/CPL/MDER, que tem como objeto futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, conforme especificados no Termo de Referência constante no Processo – SEI nº 00002.006622/2021-64;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 182](#), de 23.08.2021)

**Portaria nº 125/2021 – GAB/SEADPREV**– “Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos objetos de Competência Exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei nº6.673, de 18 de junho de 2015, conforme descrito no CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 903645/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS E A SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SEID e OFÍCIO Nº: 13/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (ID 1027572), ambos, vinculados ao PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO 00314.000137/2020-82.Parágrafo único. A competência referida no caput deste artigo é extensível a procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, desde que estes se refiram aos objetos descritos no art. 1º desta Portaria.Art. 2º A Execução dos Procedimentos, sua Operacionalização Processual e Controle da Organização competem à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, bem como os atos de controle final desse Procedimento Licitatório, devendo a Homologação ser realizada pela SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 182](#), de 23.08.2021)

**Portaria nº 127/2021 – GAB/SEADPREV** – “Incorporar a ARP nº III/2021- Pregão Eletrônico nº 01/2021-CPL/MDER cujo objeto é Registro de Preços para eventual e futura aquisição (com instalação inclusa) de condicionadores de ar tipo “split”, que serão destinados ao atendimento das necessidades da Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER;” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 182](#), de 23.08.2021)

**PORTARIA/GSJ/Nº 270/2021** - Autoriza a retomada gradual das visitas presenciais nas unidades prisionais aos presos custodiados no Estado do Piauí,e dá outras providências de prevenção. (Publicação no [DOE nº 182](#), de 23.08.2021)

**Portaria nº 146/2021 – GAB/SEADPREV**– “Delegar a competência ao SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC/PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a contratação de serviços de biblioteca virtual com vistas ao aprimoramento da oferta da rede de ensino da educação profissional no estado do Piauí, conforme Memorando 106 (0310683) do Processo Eletrônico Administrativo 00011.008447/2020-50, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de

2015.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 184](#), de 25.08.2021)

**Portaria nº 148/2021 – GAB/SEADPREV**– “Delegar a Competência a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico (SEM REGISTRO DE PREÇOS), para aquisição de equipamentos, móveis e veículo, conforme solicitado no Ofício Nº: 125/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (1966121), do Processo SEI nº 00314.000115/2021-01.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 184](#), de 25.08.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 143/2021** – “Delegar a Competência a SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ- SEJUS-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS E BATERIAS, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo SEI 00095.000038/2021-11.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 189](#), de 31.08.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº 145/2021, de 20.08.2021** – “Delegar a competência à AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ - ADH, especificamente nos limites necessários à realização de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos OBJETOS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei nº6.673, de 18 de junho de 2015, conforme descrito no Ofício Nº: 103/2021/ADH-PI/DGE (id 1894220) do Processo Eletrônico Administrativo 00118.000086/2021-96.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 189](#), de 31.08.2021)

**Ato Normativo UNATRI nº 020/2021, de 06.08.2021** - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 170](#), de 9.08.2021)

**Ato Normativo UNATRI nº 020/2021, de 06.08.2021** - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 174](#), de 13.08.2021)

**Ato Normativo UNATRI nº 021/2021, de 10.08.2021** - Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 174](#), de

13.08.2021)

**Ato Normativo UNATRI nº 022/2021, de 16.08.2021**

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 177](#), de 17.08.2021)

**Ato Normativo UNATRI nº 023/2021, de 26.08.2021**

- Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 30.08.2021)

**Resolução CONSEMA nº 40, de 17.08.2021** - Dispõe sobre a homologação e alteração de dispositivos da Resolução CONSEMA nº 033, de 16 de junho de 2020, que estabelece o enquadramento dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Piauí, destacando os considerados de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 178](#), de 18.08.2021)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 224/2021 (APROVADO EM 25/08/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FAZENDÁRIOS. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA ARRECADADAÇÃO (GIA). PARTE DEVIDA EM FUNÇÃO DO INCREMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE ARRECADADO COM OS IMPOSTOS ESTADUAIS PAGA AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DOS CARGOS EFETIVOS DOS GRUPOS TRIBUTAÇÃO, ARRECADADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL- AFC. REGRAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005 E LEIS CORRELATAS. CONSULTA DA DIRETORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PAGAMENTO APÓS O ATO DE EXONERAÇÃO CASO O SERVIDOR TENHA TRABALHADO DURANTE O TRIMESTRE EM QUE HOUVE APURAÇÃO DO FUNDO CUJA DIVISÃO SERVIU PARA OBTER A GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE O TRIMESTRE DE APURAÇÃO DO FUNDO E A ATRIBUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, A QUAL DEVE

OCORRER MENSALMENTE POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. GRATIFICAÇÃO DEVIDA APENAS AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, O QUE EXCLUI O INDIVÍDUO EXONERADO. CONCLUSÃO REFORÇADA PELA VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO QUANDO HOUVER O AFASTAMENTO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO, COM EXCEÇÃO DOS CASOS EXPRESSAMENTE ELENCADOS PELO ART. 31, BEM COMO NO CASO DE CESSÃO OU DISPOSIÇÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHOS NO MÊS EM QUE HOUVER A EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VEDAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS, SALVO EXCEÇÃO LEGAL.

**PARECER PGE/CJ Nº 225/2021 (APROVADO EM 02/09/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. REMOÇÃO DE OFÍCIO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. A MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE CONSULTA FOI PARCIALMENTE ANALISADA RECENTEMENTE PELO PARECER PGE/CJ Nº 196/2021, SENDO O MESMO CONSULENTE EM AMBOS OS CASOS. O PARECER PGE/CJ Nº 196/2021 ANALISOU SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ACERCA DOS AJUSTES NAS LOTAÇÕES DOS CANDIDATOS REMANESCENTES DOS CURSOS DE FORMAÇÃO NÃO NOMEADOS ANTERIORMENTE, A FIM DE QUE LOTAÇÃO SEGUISSSE ESTRITAMENTE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO, CONFORME ART. 11, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA REAL ENTRE O ART. 11, § 2º, E ART. 19, § 6º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ESTADO, SENDO POSSÍVEL E DESEJÁVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DOS POLICIAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, DESDE QUE ALTERADA A REDAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 15.549/2014. CONCLUIU-SE, TAMBÉM, PELA IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE OFÍCIO DOS POLICIAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL APROVADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REMOÇÃO DE POLICIAIS VEDADA DURANTE O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS CONTADOS DA POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2004. ADMINISTRAÇÃO JUNGIDA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE (ART. 37 DA CF). RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 229/2021 (APROVADO EM 03/09/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO ELEITO PREFEITO. AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. MATÉRIA REGIDA PELO

ART. 38, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 103 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 15.248/2013. O AFASTAMENTO SERÁ CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, NO ENTANTO O SERVIDOR ELEITO DEVE ENCAMINHAR O PEDIDO DE AFASTAMENTO INSTRUÍDO COM O DIPLOMA EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL AO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO OU ENTE DE ORIGEM. NO CASO DE PREFEITO, O AFASTAMENTO SE INICIA EM 1º DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE ÀS ELEIÇÕES. DEVER DO SERVIDOR DE PROTOCOLIZAR O PEDIDO TEMPESTIVAMENTE, ANTES DA POSSE NO CARGO ELETIVO. NA ESPÉCIE O SERVIDOR PROTOCOLIZOU O PEDIDO APENAS EM 26/07/2021 E FEZ A OPÇÃO PELO VENCIMENTO DO CARGO ELETIVO EM 10/08/2021, MESMO EMPOSSADO COMO PREFEITO DESDE 01/01/2021. EM CONSULTA AOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA O QUAL FOI ELEITO PREFEITO, VERIFICOU-SE QUE O INTERESSADO TEM RECEBIDO INDEVIDAMENTE A REMUNERAÇÃO DE AMBOS OS CARGOS, EFETIVO E ELETIVO. ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE O ART. 38, II, DA CF DETERMINA O AFASTAMENTO DO CARGO EFETIVO E FACULTA A OPÇÃO POR APENAS UMA DAS REMUNERAÇÕES. APURAÇÃO NECESSÁRIA, COM CÁLCULO DO VALOR A SER DEVOLVIDO RELATIVO AO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO DO QUAL ESTÁ AFASTADO E COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO PARA MANIFESTAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO FUNCIONAL.

**PARECER PGE/CJ Nº 244/2021 (APROVADO EM 03/09/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE (SESAPI). DIRETORIA DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (DIVISA). AUTORIDADES SANITÁRIAS QUALIFICADAS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.174/2012, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE SAÚDE DO PIAUÍ. CONSULTA FORMULADA PELA DIVISA ACERCA DA RECUSA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE EM FORNECER DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). LIMITES À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. A LGPD DISCIPLINA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, ENTENDIDOS COMO AQUELES CUJO TITULAR É PESSOA NATURAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE SÃO DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS ESTABELECIMENTOS, COMO PESSOAS JURÍDICAS. AINDA QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA SE TRATEM DE DADOS PESSOAIS OU DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS, A LGPD ADMITE O TRATAMENTO DESTES DADOS, SEM O CONSENTIMENTO DO TITULAR, PARA A TUTELA DA

SAÚDE, EXCLUSIVAMENTE, EM PROCEDIMENTO REALIZADO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, SERVIÇOS DE SAÚDE OU AUTORIDADE SANITÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7, VIII, E 11, II, “F”, DA LGPD. DADOS QUE DEVERÃO SER TRATADOS PELO PODER PÚBLICO COM TODAS AS CAUTELAS LEGAIS, PRINCIPALMENTE AQUELAS DOS ARTS. 23 E SS. DA LGPD. DEVER DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 6.174/2012. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA PELO ÓRGÃO COM FUNDAMENTO EM COMPETÊNCIA LEGAL. CONSTITUI INFRAÇÃO SANITÁRIA OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, PASSÍVEL DE SANÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO A INFRAÇÃO TAMBÉM CONSTITUIR ILÍCITO PENAL OU AO ÓRGÃO DE CLASSE RESPECTIVO QUANDO ENVOLVER RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AS AUTORIDADES POLICIAIS, CIVIS E MILITARES DARÃO APOIO ÀS AUTORIDADES SANITÁRIAS NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

**2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)**

**COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS**

**Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária**

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20OPI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

**PARECER PGE/PP Nº 462/2021 (APROVADO EM 09/08/2021)**

**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO EM EMPREGO PÚBLICO EM 22.08.1975 PELA EXTINTA CODERPI – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO DO PIAUÍ QUE ADERIU AO PDV E DEPOIS FOI REINTEGRADO. ATO DE REINTEGRAÇÃO QUE O LOTOU NO DER/PI, AUTARQUIA ESTADUAL. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO COM VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA PELO RPPS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES A PGE/PI. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CAPUT DO SEU ART.40, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ASSEGUROU AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO, DE CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO; 2. POR EXCLUSÃO, OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, EMPREGADOS PÚBLICOS E DETENTORES

EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRAM O REFERIDO REGIME, TAL COMO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, O §13, DO REFERIDO ART. 40, DA CF;  
 3. EMPREGADO PÚBLICO DA EXTINTA CODERPI REINTEGRADO AO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL POR FORÇA DO DECRETO LEGISLATIVO E LOTADO NO DER;  
 4. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO POR OCASIÃO DA REINTEGRAÇÃO, SOB PENA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO SEM A OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO CONTIDA NO ART. 37, INCISO II, DA CF/88;  
 5. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECEDENTES DA PGE/PI.

**PARECER PGE/PP Nº 536/2021 (APROVADO EM 03/08/2021)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO.

**PARECER PGE/PP Nº 577/2021 (APROVADO EM 30/08/2021)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. PROMOÇÃO POSTERIOR AO ATO DE APOSENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. APOSENTADORIA. REVISÃO. PROMOÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INDEFERIMENTO. 2. O DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DEPENDE DO REQUERIMENTO DO SERVIDOR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA APOSENTAÇÃO. INDEFERIMENTO..

**PARECER PGE/PP Nº 592/2021 (APROVADO EM 30/08/2021)**

**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/1988. TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA POLICIAL PARA AGENTE DE POLÍCIA NA VIGÊNCIA DA CF/1988. ARTIGO 7º DA LC Nº 37/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 3.582. 1. O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI VANTAGEM DEVIDA AO SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO QUE TENHA COMPLETADO AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE. AUSENTE EFETIVIDADE NO CARGO, ASPECTO DERIVADO DA PRÉVIA

APROVAÇÃO EM CONCURSO, DEVE SER NEGADO O BENEFÍCIO. 2. ANÁLISE DO ACERVO DOCUMENTAL REVELOU OCORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA POLICIAL PARA AGENTE DE POLÍCIA, EM PLENA VIGÊNCIA DA CF/1988. DECRETO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO O ART. 7º, CAPUT, DA LC ESTADUAL Nº 37/2004. ADI Nº 3.582/PI. INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS “EX TUNC”. NULIDADE DO ATO DE TRANSPOSIÇÃO. 3. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO, PARA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DESCRITA NOS AUTOS.

**PARECER PGE/PP Nº 594/2021 (APROVADO EM 24/08/2021)**

**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR DO ESTADO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ARTS. 88, I, E 89 DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE A CARGO DA PGE-PI. DEFERIMENTO. 1. COMPETE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE OFICIAR NO CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE DOS PROCESSOS QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, MESMO SEM CONSULTA ESPECÍFICA (ARTS. 2º, I E II, 16-A, I E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 56/2005). 2. MILITAR DO ESTADO. REGRAS DE INATIVAÇÃO PREVISTAS EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 42, § 1º, 142, § 3º, X, DA CF/1988, LEIS Nº 3.808/1981 E Nº 5.378/2004. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DE NORMA ANTERIOR À LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. DECRETO Nº 18.790/2020. CASO EM QUE A PARTE PREENCHEU REQUISITOS LEGAIS PARA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, COM PROVENTOS INTEGRAIS. DA NECESSIDADE DE CORRIGIR O VALOR DO SUBSÍDIO. DEFERIMENTO.

**PARECER PGE/PP Nº 632/2021 (APROVADO EM 30/08/2021)**

**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE QUE TEVE O ATO CONCESSÓRIO RETIFICADO, CONFORME PORTARIA GP Nº 1998, DE 26.03.2019, ACARRETANDO DIFERENÇAS A SEREM PAGAR PELO RPPS; 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO COM BASE NO ÍNDICE DA POUPANÇA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL; 3. NA FORMA DO ART. 6º DA LCE Nº 40/2004 C/C O ART. 175 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.048/1999, A PARCELA EM ATRASO DEVE SER DEVE SER

CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE O MOMENTO EM QUE RESTOU DEVIDA, PELO MESMO ÍNDICE UTILIZADO PARA OS REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DO RGPS, APURADO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O MÊS QUE DEVERIA TER SIDO PAGO E O MÊS DO EFETIVO PAGAMENTO; 4. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, EM PARTE, COM AFERIÇÃO DO VALOR A SER PAGO PELO SETOR CONTÁBIL DA FUNDAÇÃO.

### 2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

#### **PARECER Nº 93/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 06/08/2021)**

##### **PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

PATRIMÔNIO PÚBLICO. BEM MÓVEL. VEÍCULO. ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA CESSÃO DE VEÍCULO. APAE DE PAULISTANA. LEI 13.019/2014, ART. 2º, VIII-A. INVIABILIDADE JURÍDICA COM O FUNDAMENTO LEGAL INDICADO (ART. 29, DA LEI Nº 13.019/2014). VIABILIDADE COM FUNDAMENTO LEGAL ALTERNATIVO, DESDE QUE SEJA COMPROVADA NO PROCESSO O ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL APLICÁVEL (ART. 30, INC. IV, OU 31, CAPUT, DA LEI Nº 13.019/2014).

#### **PARECER Nº 35/2021/DF/PLC/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 06/08/2021)**

##### **PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR. ABRANGÊNCIA.

NOTA: FOI ESTA A CONCLUSÃO DO PARECER: RECOMENDA-SE QUE SE ADOTE A INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O INCISO III DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/1993, NO QUE DIZ RESPEITO À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, SEGUNDO A QUAL A SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO ESTENDE-SE A TODAS AS DEMAIS UNIDADES FEDERADAS.

#### **PARECER Nº 313/2021/ASL/PLC/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 17/08/2021)**

##### **PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE LIBERAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARP Nº 11/21 – CPL/SESAPI – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2020 CPL/SESAPI. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/21. CONTRATADO CONDENADO A PENA DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ARTIGO 87, III, DA LEI 8.666/93. AMPLITUDE DA SANÇÃO A TODA ADMINISTRAÇÃO DE QUALQUER ÓRGÃO. RESCISÃO UNILATERAL POR

RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

#### **PARECER Nº 44/2021/DF/PLC/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 17/08/2021)**

##### **PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO CONSENSUAL. PARCERIAS DA LEI N. 13.019/2014. INEXIGIBILIDADE.

NOTA: FORAM ESTAS AS CONCLUSÕES DO PARECER: NÃO É VIÁVEL A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS.

A ESCOLHA DE PARCEIROS POR CÂMARA SETORIAIS NÃO SE ENQUADRA EM HIPÓTESE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

AS CÂMARAS SETORIAIS NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA TOMAR DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS NOS TERMOS DA LEI N. 13.019/2014.

AS OBRAS EM CONTEXTO DE PARCERIA ESTÃO CONDICIONADAS AO TEOR DO INCISO IV DO ART. 46 DA LEI N. 13.019/2014. EM GERAL, NÃO SE ADMITE QUE ESSAS OBRAS SEJAM REALIZADAS PELO PARCEIRO PÚBLICO EM IMÓVEL PRIVADO. O PARCEIRO PRIVADO PODE REALIZÁ-LAS COM RECURSOS TRANSFERIDOS POR FORÇA DA PARCERIA DESDE QUE SE ENQUADREM NA HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 46 DA LEI N. 13.019/2014.

#### **PARECER Nº 102/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 18/08/2021)**

##### **PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DA SEED/PI E OS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS BENEFICIÁRIOS DE BOLSAS DE ESTUDOS, COM PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.497, DE 20 DE ABRIL DE 2021. TERMO DE COOPERAÇÃO, SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSO – INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E DECRETO Nº 12.440, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DESSE PARECER.

#### **PARECER Nº 101/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI** **(APROVADO EM 18/08/2021)**

##### **PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO (ÁGUA E ESGOTO). CONSULTA SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS PARA DAR FUNCIONALIDADE À ADUTORA TERESINA-DEMerval LOBÃO, MEDIANTE ADUÇÃO DE ÁGUA TRATADA FORNECIDA PELA SUBCONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE TERESINA À AGESPISA, COM A FINALIDADE DE DISTRIBUIR O INSUMO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO. VIABILIDADE

JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPRESSAMENTE DESCRITAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

**PARECER Nº 308/2021/ASL/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 18/08/2021)**

**PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI Nº 6.735/15 AO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/03.

Nota: foram estas as conclusões do Parecer:

Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada esclarece esta Setorial:

a) As delegações dos objetos enquadrados no inciso I, alíneas (“a” à “f”), da Lei nº 6.673/15, somente podem ser concedidas pela SEADPREV/PI?

Sim, face ser o órgão titular das atribuições expostas.

b) Pode a SESAPI, nos termos do art. 6-A, do art. 35 da LC 28/03, acrescido pela Lei nº 6.735/2015, realizar os procedimentos licitatórios e contratos dos objetos constantes no inciso I, alíneas (“g” à “o”), da Lei nº 6.673/15, independente de delegação?

Sim, à medida que a Secretaria detém um Procurador do Estado lotado em sua Consultoria Setorial o órgão atrai para si as atribuições não ressalvadas no § 6º-A do artigo 35 da LC nº 28/03.

c) Se sim quanto à consulta 2 (dois), as Unidades Hospitalares vinculadas a esta SESAPI podem realizar seus procedimentos em consonância a Resolução CGFR N. 003/2020?

Sim, a Resolução CGFR nº 003/20 tem por finalidade racionalizar a instrução e o fluxo procedimental dos procedimentos nela previstos, assim tanto as unidades hospitalares como a própria SESAPI devem observância aos seus termos e a todo o arcabouço legal aplicável em respeito ao princípio da legalidade base do regime jurídico administrativo.

**PARECER Nº 307/2021/ASL/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 18/08/2021)**

**PROCURADOR ARYPSO SILVA LEITE**

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO PELO PODER PÚBLICO A ASSITIDO DA FARMÁCIA ESTADUAL PELA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. DEMANDA QUE NÃO ENVOLVE DIREITO A SAÚDE, MAS APENAS QUESTÕES PATRIMONIAIS.

**PARECER Nº 62/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 23/08/2021)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

MINUTAS DE CONTRATOS PARA EDIÇÃO DE LIVRO IMPRESSO, EM MEIO DIGITAL E EM SUPORTE DIGITAL E FÍSICO DE OBRA INTELECTUAL, QUE VENHAM A SER CELEBRADOS PELA FUESPI, POR INTERMÉDIO DA EDITORA DA UESPI, E PARTICULARES INTERESSADOS. CONTRATO PRIVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

REGULARIDADE JURÍDICA DAS MINUTAS CONTRATUAIS EXAMINADAS. RECOMENDAÇÃO À UESPI PARA QUE OBSERVE AS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO NO PERTINENTE AOS PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO DAS OBRAS E SEUS AUTORES, QUE DEVEM ATENDER A CRITÉRIOS ISONÔMICOS E DE IMPESSOALIDADE.

**PARECER Nº 104/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 23/08/2021)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA IN CONCRETO, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PROCESSO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 2521). COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JUDICIAL PARA AVALIAR A VIABILIDADE DA PROPOSITURA DA DEMANDA E DECIDIR SOBRE A NECESSIDADE DE JUNTADA DE MAIS DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES QUE MELHOR POSSAM SUBSIDIAR A EVENTUAL PROPOSITURA DE UMA AÇÃO JUDICIAL.

**PARECER Nº 105/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 27/08/2021)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A EMBRAPA E FAPEPI, PARA EXECUÇÃO DE PROJETO PARA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS E INOVAÇÃO EM FRUTICULTURA IRRIGADA PARA OS PÓLOS PRIORITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ. LEGALIDADE DA COOPERAÇÃO TÉCNICA PRETENDIDA, BEM COMO PELA REGULARIDADE JURÍDICA DA MINUTA JUNTADA AO PROCESSO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, COM O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

#### **2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)**

**PARECER Nº 8/2021/PIMA/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 30/08/2021)**

**PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TEM POR OBJETO A MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DE IMÓVEL PERTENCENTE À EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ (EMGERPI). LEIS ORDINÁRIAS ESTADUAIS NºS 6.753/15 E 7.211/19 C/C DECRETO Nº 18.478/19. ENTREGA À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ (ADH/PI) DE RESPONSABILIDADES PELO GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA

IMOBILIÁRIA ESTADUAL, E, AINDA, DOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DO PROGRAMA HABITAR SERVIDOR. QUALIFICAÇÃO DO OBJETO QUE SOFRERÁ A TRANSLAÇÃO DOMINIAL. IMÓVEL DENOMINADO CONDOMÍNIO VERDE QUE TE QUERO VERDE, COMPOSTO POR UM CONDOMÍNIO EDILÍCIO IRREGULAR E UMA ÁREA NUA. MODIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA A SER RESPALDADA POR DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE DA EMGERPI. ASSEMBLEIA GERAL OU CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, A DEPENDER DA INTEGRAÇÃO OU NÃO DO BEM NO CAPITAL SOCIAL DA ESTATAL. PRÉVIA NECESSIDADE DO DESMEMBRAMENTO DA ÁREA NUA DESTINADA A ATENDER OS OBJETIVOS DO PROGRAMA HABITAR SERVIDOR DA ÁREA TOTAL DO TERRENO, EM ESPECIAL DA PORÇÃO ONDE SE ENCONTRA O CONDOMÍNIO IRREGULAR, QUE DEVE PASSAR POR REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROVIDÊNCIA QUE INCUMBIRÁ À EMGERPI EFETIVAR, COM LASTRO NO ART. 46, §3º, DA LEI Nº 13.465/17, DEVENDO, PARA TANTO, INSTAR A ADH/PI A APRESENTAR PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA A FRAÇÃO INFORMAL, QUE, POR CERTO, NÃO ENVOLVERÁ A INTEGRALIDADE DA ÁREA DO IMÓVEL. QUANTO AO TRECHO DE TERRA RELACIONADO AO CONDOMÍNIO EDILÍCIO IRREGULAR, RECOMENDASE A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO DE REGULARIZAÇÃO À ADH/PI, O QUAL DEVE SER RESSALTADO NA ATA DA EMGERPI APROVANDO A MUTAÇÃO PATRIMONIAL COMO CONDIÇÃO PARA QUE REFERIDO INSTRUMENTO JURÍDICO ACEDA AO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

**PARECER Nº 10/2021/PIMA/GAB/PGE-PI**  
**(APROVADO EM 30/08/2021)**

**PROCURADOR LUIZ FILIPE DE ARAÚJO RIBEIRO**  
CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE DOAÇÃO DE TERRENO PARTICULAR AO ESTADO PARA FINS DE ATENDER AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ALHO LIVRE DE VÍRUS. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO NA MODALIDADE MODAL OU COM ENCARGO. 1) MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR; 2) CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DO IMÓVEL JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE IMÓVEIS QUE COMPROVA A PROPRIEDADE DO DOADOR; 3) MANIFESTAÇÃO DA SECRETÁRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SENTIDO DE ASSUMIR OS ENCARGOS CONSTANTES NO TERMO DE DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO CUJO TERMO DE PODERÁ SER FEITO POR ESCRITURA PARTICULAR, CONFORME ART. 108, CÓDIGO CIVIL, DEVENDO TAL INSTRUMENTO SER LEVADO A REGISTRO (ART. 167, I, 33, DA LEI Nº 6.015/73), BEM COMO A RESPECTIVA SERVIDÃO DE PASSAGEM.

**PARECER Nº 269/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI**  
**(APROVADO EM 23/08/2021)**

**PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS**  
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA "MARINHEIRO". TERRITÓRIO REIVINDICADO INSERIDO EM IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DO ESTADO DO PIAUI. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. TERRITORIALIDADE. CONCEITUAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 6.040/07 E ART. 27, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. GRUPO CULTURALMENTE DIFERENCIADO. PROTEÇÃO À CULTURA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. COMPETÊNCIA COMUM. QUILOMBOLAS. ART. 68, DO ADCT, DA CF/88. CONVENÇÃO Nº 169, DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. STATUS SUPRALEGAL. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REGULARIZAÇÃO. TITULAÇÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.294/19 E 5.595/06. DOAÇÃO DO IMÓVEL À RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**PARECER Nº 270/2021/ASSES/PJ/INTERPI-PI**  
**(APROVADO EM 28/08/2021)**

**PROCURADOR FÁGNER JOSÉ DA SILVA SANTOS**  
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA "MARINHEIRO". TERRITÓRIO REIVINDICADO INSERIDO EM IMÓVEL MATRICULADO EM NOME DO ESTADO DO PIAUI. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. TERRITORIALIDADE. CONCEITUAÇÃO. DECRETO FEDERAL Nº 6.040/07 E ART. 27, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 7.294/19. GRUPO CULTURALMENTE DIFERENCIADO. PROTEÇÃO À CULTURA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. COMPETÊNCIA COMUM. QUILOMBOLAS. ART. 68, DO ADCT, DA CF/88. CONVENÇÃO Nº 169, DA OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. STATUS SUPRALEGAL. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DA REGULARIZAÇÃO. TITULAÇÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.294/19 E 5.595/06. DOAÇÃO DO IMÓVEL À RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

### 3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**Número: 0709267-50.2018.8.18.0000**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público**

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE. CARGOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE ISONOMIA. DESCABIMENTO.

SEGURANÇA DENEGADA. 1. A pretensão do impetrante, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, de ter seus vencimentos equiparados aos vencimentos concernentes ao cargo de Auditor Fiscal Auxiliar, não possui amparo jurídico. 2. A Lei Estadual nº 6.654/15 alterou a Lei Complementar Estadual nº 62/2005, acarretando modificações em relação ao regime jurídico aplicável ao cargo de Técnico da Fazenda Estadual. Com efeito, a escolaridade exigida passou a ser de nível superior, tendo-se observado ainda que algumas atribuições até então cometidas ao cargo de Auditor Fiscal Auxiliar, cargo que entrou em regime de extinção, passaram para os técnicos da fazenda estadual. 3. Diversamente do alegado pelo impetrante, a alteração legislativa em apreço aponta para uma atuação dentro dos limites da discricionariedade assegurada à Administração Pública para proceder à organização que melhor conduzir à otimização de suas atribuições legais, não transparecendo como ofensiva ao ordenamento jurídico, não revelando irregularidade que enseje atuação jurisdicional corretiva. 4. O cargo de auditor fiscal auxiliar está em processo de extinção, inexistindo plena identidade de atribuições entre tal cargo e o cargo de técnico da fazenda estadual, sendo perceptível ainda que os referidos cargos integram carreiras diversas. 5. A pretendida equiparação remuneratória alegadamente calcada na isonomia encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. 6. Examinando a situação sob outro enfoque, é de se atentar ainda para o fato de que a pretensão do impetrante parece deixar entrever verdadeiro propósito de reenquadramento em regime jurídico de cargo diverso, integrante de carreira distinta, e que está em regime de extinção, eis que afirma exercer as mesmas atribuições de um auditor auxiliar, o que autorizaria, no seu dizer, a percepção de idêntica remuneração. 7. Tal aparente desiderato está em descompasso com o disposto na Súmula Vinculante nº 43 do Pretório Excelso, segundo a qual “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. 8. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado. 9. Ordem denegada.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**Número: 0700597-52.2020.8.18.0000**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62 DECLARADA PELO SUPREMO. (ADI 4357 E 4425). REGIME MORATÓRIO PREVISTO NO ART. 97 DO ADCT. PLANO DE PAGAMENTO DE

PRECATÓRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ PARA O EXERCÍCIO DE 2020. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO . CONCESSÃO DA ORDEM. 1.O STF, ao julgar o mérito das ADI(s) 4425 e 4357, declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC. n.º 62/2009, tendo modulado os efeitos da referida decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios por mais 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar do dia primeiro de janeiro de 2016. Diante da declaração de inconstitucionalidade da EC n.º 62/2009, o Congresso Nacional editou a EC n.º 94/2016, com vistas a solucionar a inadimplência crônica do Poder Público, criando novo regime especial de pagamento de precatórios, com data limite para o ano de 2020. Posteriormente, em 14/12/2017, sobreveio a EC n.º 99/2017, alterando o caput do art. 101 do ADCT, estabelecendo novo prazo para o encerramento do regime especial (31.12.2024). 2.As Emendas Constitucionais nº 94/16 e 99/17 estipularam diversas medidas alternativas ao comprometimento da RCL para quitação do estoque da dívida com precatórios, como a possibilidade de utilização de depósitos judiciais e administrativos, cancelamentos de precatórios não levantados, empréstimos, linhas de crédito a serem ofertadas pela União, compensações e conciliações. No âmbito do Estado do Piauí, ressalvada a possibilidade de utilização do saldo de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento dos precatórios, que fora regulada pela Portaria Nº 915/2018 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC, de 09 de março de 2018 (publicada no DJe em 13 de março de 2018 – edição nº Nº 8392, pág. 93), as demais fontes alternativas de recursos carecem de regulamentação, o que compromete a eficácia e a clareza na utilização de tais instrumentos. 3. A EC 94, de 15.12.2016, determinou que o valor da parcela anual, para fins de pagamento de precatórios, por parte daqueles entes optantes do regime especial (art. 97, § 1º, inciso II, ADCT), fora determinado a partir da média dos índices de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, período de vigência da EC n.º 62/2009. 4.O índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Piauí, para fins de determinação do valor da parcela anual há de ser estipulado na conformidade do disposto no art. 101, caput, da Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016, porque este, na atual conjuntura, é o meio menos gravoso para os entes federativos, especialmente, no caso em exame, para o Estado do Piauí, que sequer poderia recorrer aos instrumentos de acesso a recursos financeiros previstos na EC/99(art. 101, § 2º, I a IV), entre eles a opção de empréstimos, porque - público e notório - já endividado ao extremo. 5. Ordem concedida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0754478-41.2020.8.18.0000****Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO INTERNO NOMANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A POLICIAL MILITAR. AUSENTE O FUNDAMENTO LEGAL PARA A PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Convém mencionar, inicialmente, a previsão do art.52 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, que define que a remuneração é composta de vencimentos, gratificações e indenizações, e se dará na forma de lei específica. 2. A Lei nº 5.378/04 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí), por seu turno, ao elencar as parcelas remuneratórias a que fará jus o policial militar, não autoriza o pagamento de gratificação pelo exercício de atividade insalubre. 3. No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 6.173/2012, responsável por instituir o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí, não fez menciona a possibilidade de pagamento da gratificação pleiteada: 4. Ademais, mister ressaltar que, embora o Impetrante utilize como fundamento para a concessão do adicional pleiteado o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Piauí (Lei Complementar de nº 13, de 03 de janeiro de 1994), não consta qualquer previsão de aplicação subsidiária deste último ao Estatuto dos Policiais Militares - até porque tais regimes são completamente diversos - pelo que se mostra descabida a transferência de autorização legislativa pretendida neste mandamus. 5. A par disso, a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal é expressa ao dizer "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 6. Logo, em obediência ao princípio máximo da separação dos Poderes, não cumpre ao Judiciário estender ao policial militar vantagem a ele não garantida por lei, uma vez que, in casu, não há qualquer situação excepcional de desvio de função, exercendo a parte Impetrante atividades inerentes à sua profissão, como patrulha, prisões em flagrante, atendimento de chamados e execução de ações determinadas pela Administração Pública, como descreveu em seu recurso. 7. Assim, é dever do Legislativo mensurar se há maior exposição ao coronavírus, no caso dos policiais militares, e determinar o pagamento da gratificação pleiteada. 8. Recurso conhecido e improvido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0757290-22.2021.8.18.0000****Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara de Direito Público**

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE/PI. TRANSPOSIÇÃO DO

CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO PARA O CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/05. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL CONFIRMANDO O ENTENDIMENTO DO TCE/PI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. LIMINAR INDEFERIDA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ****Número: 0813646-39.2020.8.18.0140****Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL****Órgão julgador: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado e representado nos autos, ajuíza contra a Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH e o ESTADO DO PIAUÍ.

Informa o autor que diante do estado de calamidade em virtude da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, reconhecida pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, cabe aos entes federativos se organizarem para melhor estruturar e preparar o sistema de saúde para o enfrentamento da pandemia.

(...)

Requer que seja os requeridos compelidos a adquirir todos os medicamentos e insumos necessários e na quantidade solicitada pelo setor competente do Hospital Getúlio Vargas, conforme documento anexo, para o funcionamento daquela unidade, com a devida dispensação àquele nosocômio.

Juntou aos autos documentos.

A tutela de urgência foi deferida determinando a regularização do fornecimento das medicações faltantes (id 10537850).

O requerido apresentou contestação alegando a improcedência do pedido. Sustenta que as medicações faltantes estão aos poucos sendo regularizadas e que o fornecimento em quantidades inferiores a solicitada é decorrente da escassez dos insumos no mercado em decorrência da pandemia.

(...)

O Ministério Público pretende obter a condenação dos requeridos na obrigação de dispensação dos medicamentos e insumos necessários para o adequado funcionamento do HGV durante a pandemia. Em sua contestação, o Estado do Piauí assevera que o Poder Judiciário não pode executar políticas públicas, sob pena de intervir indevidamente em atribuições que foram outorgadas constitucionalmente ao Poder Executivo, de forma a violar o princípio da separação dos poderes e a discricionariedade administrativa. Realmente, tem razão a parte requerida. Em regra, o juiz não pode interferir na execução de políticas públicas adotadas pelo administrador, pois se assim agir, estará atuando na condição de gestor público, usurpando funções da própria administração. Contudo, em casos de ilegítima omissão do administrador no cumprimento

do seu dever institucional de garantir direitos fundamentais, está o Poder Judiciário habilitado a compelir o administrador a desempenhar o seu papel constitucional de executar ações públicas para concretizar os valores da dignidade da pessoa humana. Ocorre que, analisando os autos, não ficou configurada a omissão dos requeridos na entrega das medicações e insumos necessários ao pleno funcionamento do HGV durante a pandemia.

Consta nos autos que a entrega em quantidades menores que a solicitada é decorrente da escassez de insumos médicos no mercado, tendo o Estado promovido os esforços necessários para a aquisição em quantidades necessárias.

Assim, em razão da escassez dos insumos, o administrador público tem promovido política de gestão estratégica de forma a não deixar nenhuma unidade hospitalar desabastecida. Portanto, no atual momento em que vivemos, não podemos analisar isoladamente a situação de uma unidade hospitalar, o momento requer esforços conjunto de toda a estrutura do sistema de saúde, de forma a garantir o máximo de eficácia ao sistema. Dessa forma, garantir ao HGV os insumos médicos nas quantidades solicitadas pelo gestor da unidade sem levar em consideração a quantidade disponível na rede de saúde pode gerar o desabastecimento de outras unidades hospitalares, fato este que demonstra a improcedência do pedido. Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e julgo improcedente a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

#### 4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito

diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993,

devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de

escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30: REVOGADA**

(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor

embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

#### **REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE POR NORMA ESTADUAL - [ADI 6749/DF](#)**

Resumo:

**É formalmente inconstitucional ato normativo local que, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo, regulamente o exercício da profissão de despachante junto a órgãos de trânsito.**

Isso porque caracterizada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI) (1).

A jurisprudência da Suprema Corte, em sucessivos julgamentos, tem reconhecido configurada a usurpação da competência legislativa privativa da União em relação a leis estaduais e distritais que, sob o pretexto de estatuírem normas administrativas de interesse local, regulamentam o exercício de atividades profissionais (2). No caso específico da categoria dos despachantes, o Supremo Tribunal Federal aplicou esse entendimento na ADI 4.387 e, recentemente, o reafirmou na ADI 5.412. Ademais, em âmbito nacional, a União editou a Lei 10.602/2002, que confere espaço de liberdade de atuação profissional muito mais amplo que a norma impugnada.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal da Instrução Normativa DETRAN/DF 34/2021 e, a fim de evitar efeitos repristinatórios indesejados, também da Instrução Normativa DETRAN/DF 394/2015.

(1) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”

(2) Precedentes: [ADI 3.953](#), [ADI 2.752](#), [ADI 5.484](#), [ADPF 539](#), [ADI 5.663](#), [ADI 3.587](#), [ADI 5.876](#).

[ADI 6749/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 2.6.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

#### **CONCUBINATO E RATEIO DE PENSÃO POR MORTE - [RE 883168/SC \(TEMA 526 RG\)](#)**

Tese fixada:

**“É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.”**

Resumo:

**É inconstitucional o reconhecimento de direitos previdenciários nas relações que se amoldam ao**

**instituto do concubinato, mesmo que a união tenha sido mantida durante longo período e com aparência familiar.**

O microsistema jurídico que rege a família como base da sociedade [CF, art. 226, **caput** (1)] orienta-se pelos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a conferir maior estabilidade e segurança às relações familiares.

No Código Civil (CC), a relação duradoura estabelecida entre pessoas impedidas de casar é nomeada concubinato para distingui-la da união estável, precisamente sob o aspecto do impedimento ao casamento, e afastar seu reconhecimento como entidade familiar [CC, art. 1.566, I (2)]. Para efeito de diferenciação entre a união estável e o concubinato, o art. 1.727 do CC (3) deve ser lido em conjunto com o art. 1.723, § 1º, do CC (4).

Ademais, o Tribunal, ao debater questões similares, concluiu não ser possível o reconhecimento de uma segunda união estável e o consequente rateio de pensão por morte (5).

Assim, ao apreciar o [Tema 526](#) da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão impugnado, uma vez que, ante a configuração do concubinato, a recorrida não tem direito à pensão pleiteada. Vencido o ministro Edson Fachin.

(1) CF/1988: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

(2) CC/2002: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca;”

(3) CC/2002: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

(4) CC/2002: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”

(5) Precedente: [RE 1.045.273 \(Tema 529 RG\)](#).

[RE 883168/SC, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.8.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

#### **ICMS E LICENCIAMENTO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE SOFTWARE - [ADI 5576/SP](#)**

Tese fixada:

**“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador.”**

Resumo:

**As operações relativas ao licenciamento ou cessão**

**do direito de uso de “software”, padronizado ou elaborado por encomenda, são tributáveis pelo Imposto sobre Serviços (ISS), e não pelo ICMS.**

Isso porque trata-se de operações complexas que envolvem obrigações de dar e de fazer, a exemplo da manutenção de programas, disponibilização de manuais, atualizações tecnológicas e outras funcionalidades previstas em contrato (1).

Nesse contexto, o legislador complementar, ao incluir essas operações no subitem 1.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS anexa à Lei Complementar (LC) 116/2003, buscou dirimir eventual conflito de competência tributária entre estados e municípios [Constituição Federal (CF), art. 146, I (2)].

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou o pedido procedente, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da LC 87/1996 e ao art. 1º da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador.

Por fim, por maioria, decidiu modular os efeitos dessa decisão para, de maneira análoga ao decidido nas ADIs 1.945 e 5.659, atribuir eficácia **ex nunc**, a contar de 3.3.2021, data em que publicada a ata de julgamento das aludidas ações diretas de inconstitucionalidade. Ressalvou da modulação, porém, as seguintes situações: a) as ações judiciais já ajuizadas e ainda em curso em 2.3.2021; b) as hipóteses de bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até 2.3.2021, nas quais será devida a restituição do ICMS recolhido, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até aquela data; e c) as hipóteses relativas a fatos geradores ocorridos até 2.3.2021 em que não houve o recolhimento do ISS ou do ICMS, nas quais será devido o pagamento do imposto municipal, respeitados os prazos decadencial e prescricional. Vencido o ministro Marco Aurélio, quanto à modulação.

(1) Precedentes: ADI [1.945](#) e ADI [5.659](#).

(2) CF: “Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;”

[ADI 5576/SP, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 2.8.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

#### **NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA A INSTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - [ADI 6144/AM](#) E [ADI 6624/AM](#)**

Resumo:

**É inconstitucional decreto estadual que atribua às empresas geradoras de energia elétrica a responsabilidade por substituição tributária pelo recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) (1).**

Para haver substituição tributária relativamente ao ICMS, é imprescindível que haja a lei complementar federal a que alude o art. 155, § 2º, XII, b, da

Constituição Federal (CF) (2) e que o mecanismo esteja previsto em lei estadual, conforme determina o art. 150, § 7º, da CF (3) (4).

No que diz respeito ao primeiro requisito, a Lei Complementar (LC) 87/1996 (Lei Kandir) permite que essa responsabilidade seja atribuída por lei estadual (art. 6º) (5), observada, ainda, a necessidade de acordo celebrado pelos estados interessados, se a operação for interestadual (art. 9º) (6). Em relação às operações com energia elétrica, a própria Lei Kandir já trouxe quais atores econômicos podem ser eleitos como substitutos tributários (art. 9º, § 1º, II) (7), mas não atribuiu, ela própria, desde logo, a nenhum sujeito passivo alguma responsabilidade por substituição tributária.

Assim, se a substituição tributária não está prevista em lei estadual em sentido estrito, o decreto, ao tratar originariamente do assunto, inova no ordenamento jurídico e incide em inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em análise conjunta, julgou prejudicadas as ações diretas quanto ao art. 1º, II, do Decreto 40.628/2019 do Estado do Amazonas, na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica, e as julgou procedentes na parte subsistente, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 1º, I e II, e 2º do mesmo decreto. Foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. Vencidos parcialmente os ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que divergiram tão somente no tocante à projeção dos efeitos da decisão referente à declaração de inconstitucionalidade.

(1) Precedente: [ADI 4.281](#).

(2) CF: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) b) dispor sobre substituição tributária;”

(3) CF: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

(4) Precedente: [RE 598.677 \(Tema 456\)](#) da Repercussão Geral)

(5) LC 87/1996: “Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.”

(6) LC 87/1996: “Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais

dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.”

(7) LC 87/1996: “Art. 9º. (...) § 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída: (...) II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.”

[ADI 6144/AM, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.8.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6624/AM, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.8.2021 \(segunda-feira\) às 23:59](#)

### **VACÂNCIA E ELEIÇÃO INDIRETA PARA GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - [ADI 1057/BA](#)**

Resumo:

**Os estados-membros, no exercício de suas autonomias, podem adotar o modelo federal previsto no art. 81, § 1º, da Constituição, cuja reprodução, contudo, não é obrigatória.**

Os estados-membros não estão sujeitos ao modelo consubstanciado no art. 81 da Constituição Federal (CF) (1), abrindo-se, desse modo, a possibilidade de disporem normativamente, com fundamento em seu poder de autônoma deliberação, de maneira diversa (2).

**No caso de dupla vacância, faculta-se aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios a definição legislativa do procedimento de escolha do mandatário político.**

Isso porque essa prerrogativa não se confunde com a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral [art. 22, I, da CF (3)], apesar da indiscutível natureza eleitoral do procedimento de escolha do mandatário político, cujos procedimentos devem observar, tanto quanto possível, os requisitos de elegibilidade e as causas de inelegibilidade em relação aos candidatos, dentre outras regras previstas na legislação eleitoral.

**No caso de realização de eleição indireta, a previsão normativa estadual de votação nominal e aberta é compatível com a CF.**

Por tratarem-se de votações ocorridas no âmbito de órgãos legislativos, o dever de transparência se sobrepõe ao sigilo do ato deliberativo. A publicidade é a regra, sendo colocada como direito e ferramenta de controle social do Poder Público.

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

(1) CF: “Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na

forma da lei.”

(2) Precedente citado: ADI [4.298](#)

(3) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

[ADI 1057/BA, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

**CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: LEI ORGÂNICA COMO PARÂMETRO DE CONTROLE E NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ADI 5548/PE**

Resumo:

**Não se admite controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face da lei orgânica respectiva.**

Com efeito, não é possível extrair, da literalidade do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o cabimento de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais contra a lei orgânica respectiva (1).

**Não compete ao Poder Legislativo, de qualquer das esferas federativas, suspender a eficácia de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em controle concentrado de constitucionalidade.**

As decisões tomadas em controle concentrado já são dotadas de eficácia *erga omnes*. Desse modo, a atuação do Poder Legislativo só se justifica no âmbito do controle difuso — de modo a expandir a todos os efeitos de decisão dotada originalmente com eficácia “entre as partes” (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva” do art. 61, I, I, assim como do § 3º do art. 63 da Constituição do Estado de Pernambuco.

(1) Precedente citado: RE [175.087](#).

(2) Precedente citado: RE [199.293](#).

[ADI 5548/PE, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

**FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS IMPORTADOS - ADI 4858/DF**

Resumo:

**É constitucional resolução do Senado Federal que fixa alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aplicável às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.**

No inciso II do art. 155 da Constituição Federal (CF) (1), que guia toda a disciplina que se segue em matéria de ICMS, há respaldo à cobrança do referido imposto nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados. No texto constitucional, afirma-se

expressamente que o ICMS pode ser cobrado “ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Além disso, de acordo com art. 155, § 2º, IV, da CF (2), compete ao Senado Federal, por meio de resolução, o estabelecimento das alíquotas de ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação direta, para reconhecer a constitucionalidade da Resolução 13/2012 do Senado Federal. Vencidos o ministro Edson Fachin (relator) e o ministro Marco Aurélio.

(1) CF/1988: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Redação dada pela EC 3/1993](#))”

(2) CF/1988: “Art. 155 (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;”

[ADI 4858/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 16.8.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

**TETO REMUNERATÓRIO: ADOÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR NO ÂMBITO MUNICIPAL - ADI 6811/PE**

Resumo:

**O teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal (1).**

O art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) (2) estabelece um teto único para os servidores municipais, não havendo motivo para se cogitar da utilização do art. 37, § 12, da CF (3) para fixação de teto único diverso, pois essa previsão é direcionada apenas para servidores estaduais, esfera federativa na qual existem as alternativas de fixação de teto por poder ou de forma única.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e Municípios”, constante do art. 97, § 6º, da Constituição do Estado de Pernambuco, na redação conferida pela EC 35/2013.

(1) Precedente citado: [ADI 6.221 MC](#)

(2) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta,

autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

(3) CF: “Art. 37. (...) § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”

[ADI 6811/PE, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DE PROCURADORIAS ESTADUAIS - [ADI 6501/PA](#), [ADI 6508/RO](#), [ADI 6515/AM](#), E [ADI 6516/AL](#)**

Tese fixada:

**“É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria.”**

Resumo:

**As constituições estaduais não podem instituir novas hipóteses de foro por prerrogativa de função além daquelas previstas na Constituição Federal.**

As normas que estabelecem o foro por prerrogativa de função são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo ao legislador constituinte estadual estabelecer foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas listadas na Constituição Federal, a qual não cita defensores públicos nem procuradores.

Em atenção ao princípio republicano, ao princípio do juiz natural e ao princípio da igualdade, a regra geral é que todos devem ser processados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Apenas a fim de assegurar a

independência e o livre exercício de alguns cargos, admite-se a fixação do foro privilegiado.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes pedidos formulados em ações diretas para declarar, com efeitos **ex nunc**, a inconstitucionalidade da expressão “e da Defensoria Pública”, constante do art. 161, I, **a**, da Constituição do Estado do Pará; das expressões “o Defensor Público-Geral” e “e da Defensoria Pública”, constante do art. 87, IV, **a e b**, da Constituição do Estado de Rondônia; da expressão “Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública”, constante do art. 72, I, **a**, da Constituição do Estado do Amazonas; e das expressões “bem como os Procuradores de Estado e os Defensores Públicos”, constante do art. 133, IX, **a**, da Constituição do Estado de Alagoas.

[ADI 6501/PA, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6508/RO, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6515/AM, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

[ADI 6516/AL, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO - [ADI 6049/GO](#)**

Resumo:

**É inconstitucional lei estadual que inclui o pagamento de pessoal inativo nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.**

O legislador estadual, ao fazê-lo, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional [Constituição Federal (CF), art. 22, XXIV (1)]. Constata-se que, no caso analisado, o ato normativo impugnado também está em desconformidade com o que disposto na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Ademais, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o pagamento de inativos, ainda que eventualmente possa ser considerado gasto com educação, não pode ser contabilizado para fins do percentual de investimento exigido pelo art. 212 da CF (2), pois os inativos, por estarem afastados de suas atividades, não contribuem para a manutenção nem para o desenvolvimento do ensino (3).

Além disso, é importante saber que, após o ajuizamento desta ação e o deferimento da cautelar, o § 7º foi incluído no art. 212 da CF (4), que passou a vedar expressamente o uso dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino para o pagamento de aposentadorias e pensões.

A norma impugnada afronta, ainda, os arts. 167, IV (5), e 212, **caput**, da CF, porquanto vincula parte das receitas provenientes de impostos ao pagamento de despesas com inativos, os quais deveriam ser, em princípio,

custeados pelas receitas do regime previdenciário. Com esses entendimentos, o Plenário, confirmando a medida liminar deferida, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar (LC) 147/2018, que acrescentou o inciso VIII no art. 99 da LC 26/1998 (6), ambas do estado de Goiás.

(1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;”

(2) CF: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

(3) Precedente: [ACO 2.799 AgR](#).

(4) CF: “Art. 212. (...) § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.”

(5) CF: “Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

(6) LC 26/1998-GO: “Art. 99 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) VIII – pagamento de pessoal inativo.”

[ADI 6049/GO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

#### **EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA E PROJETO DE LEI COM CONTEÚDO SEMELHANTE - [ADI 2601/DF](#)**

Resumo:

**Não caracteriza afronta à vedação imposta pelo art. 62, § 1º, IV, da Constituição Federal (CF) (1) a edição de medida provisória no mesmo dia em que o Presidente da República sanciona ou veta projeto de lei com conteúdo semelhante.**

Isso porque projeto de lei — aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República — não mais se encontra “pendente de sanção ou veto”.

**São constitucionais os decretos presidenciais expedidos em conformidade com a competência privativa conferida ao chefe do Poder Executivo pelo art. 84, VI, “a”, da CF (2).**

No caso examinado, as alterações introduzidas pelo ato impugnado (3) não extrapolararam a competência

privativa conferida ao chefe do Poder Executivo para disciplinar, por decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal já concluiu que esse tipo de decreto possui natureza autônoma, revestindo-se de abstração, generalidade e impessoalidade, que possibilita seja desafiado por meio do controle concentrado de constitucionalidade (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. Vencido o ministro Edson Fachin, que julgou o pedido parcialmente procedente.

(1) CF: art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela EC 32/2001) § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela EC 32/2001) (...) IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela EC 32/2001)

(2) CF: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela EC 32/2001) a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela EC 32/2001).”

(3) Decreto 3.995/2001: “Altera e acresce dispositivos à Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, nas matérias reservadas a decreto.”

(4) Precedentes: [ADI 2.950 AgR](#) e [ADI 3.936 MC](#) [ADI 2601/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19.8.2021](#)

#### **ATOS DE CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ESTATAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - [ADPF 789/MA](#)**

Tese fixada:

**“Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/1988), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF/1988) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF/1988).”**

Resumo:

**São inconstitucionais atos de constrição, por decisão judicial, do patrimônio de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, para fins de quitação de suas dívidas.**

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade dos bloqueios e sequestros de verba pública de estatais por decisões judiciais, exatamente por estender o regime constitucional de precatórios às estatais prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo (1).

Da mesma forma, a Corte já assentou orientação no sentido de que, salvo em situações excepcionais, não é possível que, por meio de decisões judiciais constritivas, se altere a destinação de recursos públicos previamente direcionados para a promoção de políticas públicas, sob pena de afronta ao art. 167, VI, da CF (2) (3). Ressalte-se que a exigência de lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos visa resguardar o planejamento cancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo no momento de aprovação da lei orçamentária anual. Por isso, a interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública — salvo, excepcionalmente, como fiscalizador — ofende o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º) (4) (5).

Por fim, no caso analisado, o princípio da eficiência da Administração Pública (CF, art. 37, **caput**) (6) é igualmente relevante para a solução da controvérsia. Isso porque os atos jurisdicionais impugnados, ao bloquearem verbas orçamentárias da empresa pública estadual para o pagamento de suas dívidas, atuaram como obstáculo ao exercício eficiente da gestão pública, subvertendo o planejamento e a ordem de prioridades na execução de políticas públicas de saúde, em momento dramático de combate à pandemia da COVID-19.

Com base nesse entendimento, o Plenário confirmou a cautelar anteriormente deferida e julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas.

(1) Precedentes citados: [ADPF 556](#); [ADPF 485](#).

(2) CF: “Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

(3) Precedentes citados: [ADPF 620](#); [ADPF 275](#); [ADPF 556](#).

(4) CF: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

(5) Precedente citado: [ADPF 114](#).

(6) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

[ADPF 789/MA, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20.8.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA.**

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014.

Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. O art. 187, **caput**, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária.

4. A Lei 11.101/05, ao se referir a “execuções fiscais” (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.

5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.

6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, **caput**, da LFRE - prevê, em seu art.

10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade.

7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a “cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.

9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1931633/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.704.520/MT PELA CORTE ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.**

1. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. Nessa linha, é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, que é o caso dos autos.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal a quo que, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheça do agravo de instrumento interposto, decidindo a questão da competência como entender de direito.

(EResp 1730436/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2021, DJe 03/09/2021)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. PRELIMINAR. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. JULGADORES ADICIONAIS. QUANTIDADE. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL.**

**MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. OPORTUNIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A técnica de ampliação do colegiado tem como objetivo maximizar e aprofundar as discussões jurídicas ou fáticas a respeito da divergência então instaurada, possibilitando, para tanto, inclusive, nova sustentação oral e a retratação dos votos já proferidos. Precedentes.

3. Constitui ofensa ao art. 942 do CPC/2015 a dispensa do quinto julgador, integrante necessário do quórum ampliado, sob o argumento de que já teria sido atingida a maioria sem possibilidade de inversão do resultado.

4. Recurso especial provido, acolhendo a preliminar de nulidade por violação do art. 942 do CPC/2015.

(REsp 1890473/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA ORIUNDA DE ACÓRDÃO DA CORTE PARANANENSE QUE CHANCELOU MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE, EXCLUINDO-SE, PORÉM, A QUANTIA REFERENTE À MULTA CIVIL. CONCLUSÃO ADVERSÁRIA DA COMPREENSÃO UNÍSSONA DESTA CORTE SUPERIOR NO PONTO DA NÃO INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA MULTA CIVIL NO IMPORTE A SER BLOQUEADO NA LIDE SANCIONADORA.**

1. Cifra-se a controvérsia em saber se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

2. Mesmo ao tempo do julgamento repetitivo acerca da dispensa de demonstração de dissipação patrimonial como requisito para a concessão da medida de indisponibilidade (REsp 1.366.721/BA), já havia pronunciamentos dos Julgadores desta Corte Superior acerca da inclusão da multa civil no importe a ser constricto na ação de improbidade. Essa posição se mostrou dominante, uníssona, pacífica e atual.

3. Não se pode deixar de registrar louváveis razões de decidir de algumas Cortes Locais, ao assinalarem que a multa civil não deveria ser incluída no decreto de indisponibilidade, por consubstanciar presunção de que haverá sanção futura, o que revelaria prática em prejuízo à garantia constitucional da presunção de

inocência e do devido processo legal.<sup>4</sup> O argumento adversário à inclusão da multa civil radica no fato de que não teria sido por displicência ou falta de motivação que o legislador tenha sinalizado o bloqueio de bens para assegurar a restituição do dano ao Erário ou a devolução do acréscimo patrimonial pessoal, sem fazer alusão aos possíveis - e contingentes - valores da sanção de multa civil.

5. Muito embora a premissa para o não cômputo do valor da multa civil, para certos ilustrativos de alguns Tribunais, como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concentre-se em alegada antecipação de pena, a interpretação que se deu neste colendo Superior Tribunal de Justiça é de que devem ser empreendidas providências para que o processo esteja assegurado quanto a eventual condenação futura, no que engloba a reprimenda pecuniária.

6. Além disso, ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, é possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública.

7. Essa providência de inclusão da multa civil na medida constritiva em ações de improbidade administrativa exclusivamente amparadas no art. 11 da Lei 8.429/1992 não implica violação do art. 7o., caput e parágrafo único, da citada lei, pois destina-se, de todo modo, a assegurar a eficácia de eventual desfecho condenatório à sanção de multa civil.

8. Recurso Especial do Parquet Paranaense conhecido para, em julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos, fixar a seguinte tese: é possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos. Em consequência, dá-se provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, admitindo-se a inclusão do valor da multa civil na medida de indisponibilidade patrimonial.

(REsp 1862792/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 03/09/2021)

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA**

**DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel.

Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO.

DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua

concessão quando dele necessitar.

Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.

861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp.

336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

(REsp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA FORNECEDORA DE OXIGÊNIO. COVID-19. SITUAÇÃO PANDÊMICA NO ESTADO DO AMAZONAS. CALAMIDADE DA SAÚDE PÚBLICA. DECISÕES DAS ESFERAS FEDERAL E ESTADUAL CONFLITANTES. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL.**

I - Trata-se de conflito positivo de competência, instaurado pela empresa White Martins Gases Industriais do Norte Ltda., sendo o Estado do Amazonas e a União posteriormente incluídos como interessados, no qual se alega a existência de ações ajuizadas nos Juízos estadual e federal com o mesmo objetivo: obtenção de oxigênio às unidades de saúde estaduais para o tratamento da excepcional situação pandêmica da COVID-19.

II - Pedido fundado na alegação de que as decisões podem ser conflitantes, evidenciando até mesmo uma impossibilidade de seu cumprimento, e o evidente interesse da União no feito, uma vez que diversos órgãos públicos federais estão envolvidos no referido trâmite, e já existente uma ação civil acerca da controvérsia, no que a competência deve-se firmar no Juízo da 1ª Vara Federal do Amazonas.

III - Decisões de tutela provisória prolatadas pelo Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, a favor da competência do Juízo federal.

IV - A peculiar situação do caso concreto, de fato, induz ao conhecimento do conflito positivo de competência, reclamando uma uniformidade de entendimento para o efetivo socorro àquele Estado.

V - Existência de ação civil sobre a controvérsia ajuizada no Juízo federal, e evidenciada a presença de diversos órgãos de âmbito federal nos referidos trâmites.

VI - Manifestação da União demonstrando interesse no presente feito, assim como nas respectivas ações com mesmo objeto. Súmula n.

150/STJ.

VII - Entendimento prestigiado pelo MPF no sentido de que: "[...] não deve a Justiça local agir em dispersão da competência federal unificada para a gestão transitória da crise sanitária local, por meio do controle de atos e regulamentos administrativos das autoridades da União." VIII - Conflito conhecido e provido, confirmando as decisões liminares proferidas no sentido da competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Manaus, com a reunião das ações aqui elencadas, assim como a determinação de que futuras ações com mesmo objeto, nele sejam ajuizadas/reunidas.

(CC 177.113/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 01/09/2021)

### 5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

**[Acórdão 1672/2021 Plenário](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Entendimento. Fundeb. Fundef. Aplicação. Precatório. O entendimento firmado no **[Acórdão 1.824/2017-Plenário](#)** – que veda a aplicação dos recursos decorrentes de complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que oriundos de precatórios, fora das hipóteses previstas nos arts. 21 da **[Lei 11.494/2007](#)** e 60 do **[ADCT](#)** – é aplicável aos casos ocorridos antes de sua fixação, pois, no julgamento do mencionado acórdão, o TCU apenas deu concretude a conjunto normativo já existente, sem que isso tenha configurado mudança de entendimento anteriormente adotado.

**[Acórdão 9423/2021 Primeira Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

**[Acórdão 9438/2021 Primeira Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)  
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Pensão. Pagamento indevido.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

**[Acórdão 1737/2021 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)  
Licitação. Nulidade. Convalidação. Habilitação de licitante. Interesse público. Prejuízo.

O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual rescisão de contrato pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

**[Acórdão 1744/2021 Plenário](#)** (Desestatização, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)  
Licitação. Empresa estatal. Contratação direta. Inaplicabilidade de licitação. Serviço técnico

especializado. Consultoria.

Na contratação de consultores técnicos especializados, é juridicamente possível às empresas estatais a utilização do instituto de inaplicabilidade de licitação (art. 28, § 3º, da **[Lei 13.303/2016](#)**) para adoção de rito próprio de competição, com fundamento no inciso I do dispositivo legal; mas juridicamente inviável fundamentar a contratação no inciso II do mesmo dispositivo.

**[Acórdão 9847/2021 Primeira Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)  
Licitação. Edital de licitação. Vedação. Salário. Fixação. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho.

Na contratação de prestadores de serviços terceirizados não abrangidos por convenção coletiva de trabalho, é indevida a fixação de salários pelo edital da licitação, consistindo em mera estimativa o valor constante do orçamento de referência e não sendo permitida a desclassificação de licitante por cotar salários inferiores ao estimado.

**[Acórdão 9277/2021 Segunda Câmara](#)** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Obrigatoriedade. Nota de empenho de despesa. Garantia. Fornecimento. Bens.

A formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral (art. 62, § 4º, da **[Lei 8.666/1993](#)**) não pode ser realizada por meio de nota de empenho quando forem necessários serviços de garantia e de suporte técnico, que caracterizam obrigação futura para a contratada.

**[Acórdão 1760/2021 Plenário](#)** (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. COVID-19. Habilitação jurídica. Contrato social. Objeto do contrato. Compatibilidade.

Nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da **[Lei 13.979/2020](#)**, é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da **[Lei 8.666/1993](#)**.

**[Acórdão 1767/2021 Plenário](#)** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Ata de registro de preços. Empresa estatal. Vedação.

Embora a **[Lei 13.303/2016](#)** (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, é indevida a utilização de ata de registro de preços como contrato do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido, sem prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem prévia elaboração dos projetos básicos das obras a serem executadas.

**Acórdão 1768/2021 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Pessoal. Pensão. Base de cálculo. Remuneração. Proventos. Teto constitucional. Consulta.

A pensão deixada por servidor público federal tem como base de cálculo a remuneração ou os proventos efetivamente devidos ao instituidor na data do óbito, ou seja, já deduzida a parcela eventualmente excedente ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#).

**Acórdão 1870/2021 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Direito Processual. Recurso. Fato novo. Recurso de reconsideração. Pedido de reexame.

Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame com base no art. 285, § 2º, c/c art. 286, parágrafo único, do [Regimento Interno do TCU](#) (prazo recursal de 180 dias).

**Acórdão 1875/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais ([Instrução Normativa Seges-ME 73/2020](#)).

**Acórdão 1893/2021 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Cargo em comissão. Nepotismo. Requisito. Nomeação de pessoal.

O parentesco do nomeado com a autoridade nomeante não é elemento essencial para configuração de nepotismo, bastando que as circunstâncias do caso indiquem que a nomeação baseou-se no parentesco do nomeado com agente público cuja posição era capaz de assegurá-la, ainda que o ato de nomeação tenha sido praticado por outro agente.

**Acórdão 1895/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Incompatibilidade. Economicidade. Princípio da moralidade. Pregão.

A previsão de itens de luxo em edital de pregão realizado com base na [Lei 10.520/2002](#), sem a devida

justificativa acerca da necessidade e incompatíveis com a finalidade da contratação, contraria os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

**Acórdão 10729/2021 Primeira Câmara** (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Companheiro. Duplicidade. Bigamia.

É irregular a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras. Não se reconhece a união estável entre um homem e duas mulheres simultaneamente, em razão da própria natureza do instituto, já que o ordenamento pátrio não admite a bigamia, motivo pelo qual não é possível o rateio de benefício previdenciário nessa circunstância.

**Acórdão 1928/2021 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Locação (Licitação). Bens imóveis. Locação sob medida. Valor. Amortização. Bens reversíveis.

O art. 47-A, § 3º, da [Lei 12.462/2011](#) (RDC), segundo o qual o valor da locação sob medida (*built to suit*) não poderá exceder, ao mês, 1% do valor do bem locado, somente se aplica aos contratos em que não haja a previsão de reversão do bem à Administração Pública ao final da locação. Nos casos em que há a reversão, parte do denominado valor de locação corresponde à amortização do imóvel, construído de forma financiada, de modo que um maior percentual sobre o valor do bem significa maior amortização mensal, o que acarreta menor duração contratual.

**Acórdão 1939/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Registro de preços. Adjudicação. Cadastro. Licitante remanescente. Preço global. Preço unitário.

A contratação a partir de cadastro de reserva em registro de preços requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

**Acórdão 11014/2021 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Mandado de segurança. Associação civil. Abrangência. Legitimidade. Procuração.

Os efeitos de decisão judicial em mandado de segurança impetrado por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) se encontravam filiados à entidade na data de protocolo do mandado de segurança; e ii) tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial.

\* \* \*